



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000027228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000110-46.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MOACIR PEREIRA BICALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TGBFC INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2026.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 12.856

APELAÇÃO Nº: 1000110-46.2025.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: MOACIR PEREIRA BICALHO

APELADO(A): MEGA LEILÕES GESTOR JURÍDICO – TGBFC –
INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA.

JUIZ(A) DE DIREITO: LUIS CESAR BERTONCINI

Ação de indenização material e moral. Golpe do boleto falso. Boleto gerado para quitação de arrematação em leilão judicial. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de falha na prestação do serviço. Boleto figurando pessoa beneficiária estranha à relação jurídica entre as partes. O apelante deixou de agir com a cautela de confirmar a procedência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 255/262, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização material e moral ajuizada por Moacir Pereira Bicalho em face de Mega Leilões Gestor Jurídico – TGBFC – Intermediação de Ativos Ltda., condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor apela a fls. 265/273 sustentando que lhe foi enviada uma guia falsa para pagamento e que as guias são idênticas, mudando apenas uma parte da numeração do boleto. Alega que houve vazamento de dados. Argumenta que a falha na prestação do serviço da apelada é manifesta, seja pela vulnerabilidade do seu sistema, que permitiu o vazamento de dados, seja pela atuação direta de colaboradores que, dolosamente ou por negligência, possibilitaram a execução do golpe. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 283/291.

É o relatório.

O apelante ajuizou ação relatando que arrematou um imóvel em leilão judicial promovido pela apelada e que, após a arrematação, recebeu por correio eletrônico boletos bancários, supostamente enviados pela ré, nos valores de R\$65.000,00 e R\$3.250,00, que foram pagos em 15/03/2021. Narra que, posteriormente, percebeu ter sido vítima do golpe do falso boleto, tendo efetuado o pagamento para terceiros desconhecidos (Hub Card e Dário Sousa da Silva). Busca a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

Não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há relação de consumo entre o arrematante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o leiloeiro, aplicando-se as regras gerais do direito civil.

Acontece que o apelante não comprovou que os boletos falsos foram enviados pela apelada, que, por sua vez, provou ter enviado as guias, com os dados corretos, pelo e-mail sandra@megaleiloes.com.br.

Cabe ressaltar que os beneficiários dos pagamentos são terceiros estranhos à apelada, evidenciando-se a falta de acuidade e zelo da parte autora ao pagar o boleto falso.

Considerando, portanto, que o autor efetuou pagamento de boleto que tinha como beneficiário terceira pessoa sem ligação com a ré, não há como imputar qualquer responsabilidade a ela.

Frise-se que o apelante não se desincumbiu do seu ônus de prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, obsrvada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a gratuidade processual.

Dou por questionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

F